

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 258, DE 2005**

*Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.*

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos arts. 8º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

....."

"Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil."

"Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei no 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão."

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA DE CARGOS**

| CARGOS  | CLASSE   | PADRÃO |
|---|----------|--------|
| Auditor-Fiscal da<br>Receita Federal do<br>Brasil<br>Auditor-Técnico da<br>Receita Federal do<br>Brasil | ESPECIAL | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | B        | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | A        | V      |
|   |          | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |

**ANEXO II**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

| CATEGORIA | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|-----------|--------|-------------------|
| ESPECIAL  | IV     | 4.934,22          |
|           | III    | 4.790,50          |
|           | II     | 4.650,97          |
|           | I      | 4.515,52          |
| B         | IV     | 4.142,67          |
|           | III    | 4.022,00          |
|           | II     | 3.904,86          |
|           | I      | 3.791,13          |
| A         | V      | 3.478,10          |
|           | IV     | 3.376,79          |
|           | III    | 3.278,45          |
|           | II     | 3.182,95          |
|           | I      | 3.090,25          |

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

| CATEGORIA | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|-----------|--------|-------------------|
| ESPECIAL  | IV     | 2.561,11          |
|           | III    | 2.486,51          |
|           | II     | 2.414,09          |
|           | I      | 2.343,78          |
| B         | IV     | 2.150,25          |
|           | III    | 2.087,61          |
|           | II     | 2.026,83          |
|           | I      | 1.967,78          |
| A         | V      | 1.805,31          |
|           | IV     | 1.752,74          |
|           | III    | 1.701,68          |
|           | II     | 1.652,11          |
|           | I      | 1.603,99          |

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações constantes da presente emenda são relativas à inserção do atual cargo de Técnico da Receita Federal na carreira criada pela Medida Provisória.

A emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal, pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas micro e pequenas empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo “auxiliar”, empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da Medida Provisória.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Sala das Sessões, em de julho de 2005.